



LEI Nº 1.848 DE 18 DE JANEIRO DE 2011.

**INSTITUI O TOMBAMENTO DE ÁRVORE
COMO PATRIMÔNIO NATURAL, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º-Em conformidade com o artigo 7º, a Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965 – Código Florestal – tomar a espécie florestal denominada Sapucaia(*lecythis pisonis camb*) fincada no entroncamento das ruas Lourival Candido de Almeida e Joaquim Vieira Filho em Japuiba, 2º Distrito deste município.

Art.2º-Compete a Secretaria de Meio Ambiente a identificação com característica botânicas da árvore tombada.

Art.3º- É expressamente proibido à árvore tombada:

I- a fixação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes;

II- a pintura, com tinta de qualquer natureza, do caule ou lenho da árvore, a exceção da cobertura de feridas abertas em parte do caule, galhos ou ramos;

III- o sufocamento do tronco, caule ou lenho, da árvore;

IV- o anelamento do tronco, caule, lenho, galhos e ramos, sobre qualquer pretexto, a exceção de sistemas e técnicas reprodutivas ou de enxertia;

V- a construção de marquises e/ou coberturas que impeçam o desenvolvimento da árvore tombada;

VI- fazer uso de fogo, a qualquer pretexto, na eliminação ou tratamento da árvore;

VII- matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, a árvore tombada.

Art.4º-Compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal manter constante fiscalização da espécie florestal tombada, a fim de melhorar a sua função adaptativa, conservação e o desenvolvimento natural.



Art.5º-Fica proibido qualquer corte, mutilação, retirada, derrubada ou remoção da espécie tombada, devendo ser utilizados todos os meios técnicos, operacionais e científicos apropriados à manutenção, conservação e preservação de sua integridade física.

Art.6º-A extinção da imunidade ora instituída dar-se-á pela morte natural da espécie, ou por ato do Executivo Municipal, em havendo causas que o justifiquem.

Art.7º-Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº4.771/1965, o corte ou danos causados a árvore tombada, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art.8º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE JANEIRO DE 2011.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Autoria: Marcelo Pinto Ribeiro- Vereador do PSDB e Aílton Telles Machado- Vereador do PSC.